



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 219 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/ 05/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002763/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405792

RECORRENTE: EMBALAGENS CEARÁ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTA MERCADORIA – ACUSAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DAS MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE PROVAS – A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE TRATA O ART. 827, §8º, V, DO DECRETO 24.569/97, REFERE-SE A OMISSÃO DE SAÍDAS – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da suposta omissão de compras por parte do contribuinte, apontada pela fiscalização com base na alegativa de que teria sido efetuado pela empresa autuada a superavaliação do estoque final de mercadorias.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 06 a 22. Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

*- Em sede de preliminar:*

- a) a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de identificação do supervisor do núcleo, na Ordem de Serviço n. 2004.13738, competente para determinar a ação fiscal;*
- b) nulidade do auto de infração, haja vista o impedimento dos fiscais atuantes;*
- c) nulidade, pela inexistência de identificação da autoridade que emitiesse o ato designatório da ação fiscal;*
- d) nulidade consubstanciada na inexistência de visto com identificação da autoridade no auto de infração;*
- e) nulidade pela aplicação indevida do dispositivo legal à espécie;*

*- No mérito:*

- a) que a autuação partiu da premissa de que o critério para a avaliação de estoque praticado pela atuada não é permitido pela legislação federal;*
- b) que são estabelecidos dois critérios de avaliação permitidos, o custo médio ponderado e o custo dos produtos mais recentes;*
- c) que o Fisco encontrou a média ponderada das mercadorias e comparou com os custos do inventário de 31/12/2003, praticados pela empresa;*
- d) que o procedimento utilizado pela fiscalização não foi devidamente comprovado de forma quantitativa, haja vista que o se vê é apenas uma presunção oriunda de uma fórmula sem nenhuma demonstração prática;*
- e) que, ao atuar, a autoridade administrativa deve proceder como reza a disposição legal aplicável, ao amparo do princípio da legalidade, sob pena de promover o cerceamento de defesa do acusado e deturpar o devido processo legal.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou evidenciada a infração cometida, na medida em que caracterizada a superavaliação dos estoques pro decorrência de compras de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

No entender do julgador monocrático, *“se o estoque está superavaliado, a empresa tem condições de subfaturar suas mercadorias sem que o Fisco perceba através de uma análise global.”*

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a empresa atuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em resumo, as mesmas razões de sua impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 53/2006, sugerindo o provimento do recurso voluntário, para que fosse reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da suposta aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, caracterizando, portanto, a omissão de compras.

Na hipótese dos autos, a infração apontada teria origem no fato da empresa recorrente ter efetuado a superavaliação do estoque final de mercadorias.

O agente fiscal considerou como verdadeiro o valor total do estoque e o dividiu pelo custo médio de cada mercadoria, encontrando uma quantidade de mercadoria maior que aquela constante do livro de inventário. Nesse contexto, o atuante concluiu que, se aquela era a quantidade real de mercadorias e se apresentava menor que a quantidade escriturada no livro de inventário, é porque algumas mercadorias haviam adentrado no estabelecimento da atuada em nota fiscal.

Todavia, de uma perfunctória análise da situação fática apontada no auto de infração, ao revés do que entendeu o fiscal, as evidências poderiam apontar, de forma indiciária, para a venda de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando a omissão de vendas.

De fato, admitindo-se as assertivas da fiscalização, através da superavaliação do preço unitário das mercadorias é que a empresa poderia tentar “fechar o estoque”, sem alterar as quantidades existentes em seu inventário.

De outra banda, pelo teor do art. 827, §8º, V, do Decreto 24.569/97<sup>1</sup>, a presunção legal decorrente da diferença entre o preço médio da mercadoria e seus respectivos valores unitários registrados no Livro de Inventário é de omissão de vendas e não de compras.

Com efeito, a superavaliação do estoque implica, segundo presunção legal, em omissão de vendas. A eventual existência de omissão de compras haveria de estar demonstrado de forma categórica, sem margem de dúvidas, não sendo aplicável, ao caso concreto, qualquer tipo de presunção.

No tocante às nulidades suscitadas na peça recursal, deixo de aprecia-las haja vista a renúncia da parte, nesse particular, quando da sustentação oral das razões do apelo voluntário.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 827. (...)

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

V – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** EMBALAGENS CEARÁ LTDAe **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Robson Passos de Castro e Silva e Dra. Andréa Gualberto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO